|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **DE** | **PARA** | **SUGESTÕES** |
| INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC Nº XX, DE XX DEXXX DE 2020 |  |  |
| Estabelece o procedimento para habilitação de dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar |  |  |
| A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na sessão XX realizada em de XX de XXXXXX de 2020, com fundamento no Inciso III do Art. 2º Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, inciso III do art. 2º e Inciso VIII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, em conformidade com o Inciso III do art. 2º do Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019 e com fulcro no art. 9º-A da Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015, resolve: |  |  |
| CAPÍTULO I |  |  |
| DO ÂMBITO E DA FINALIDADE |  |  |
| Art. 1º O procedimento para habilitação de membros da diretoria-executiva, do conselho deliberativo e do conselho fiscal das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) deve observar o disposto nesta Instrução. |  |  |
| CAPÍTULO II |  |  |
| DA HABILITAÇÃO |  |  |
| Art. 2º A EFPC deve enviar à Previc, para fins de habilitação, a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos exigidos para o exercício dos seguintes cargos: |  |  |
| I - membro da diretoria-executiva de todas as EFPC; e |  |  |
| II - membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal das EFPC enquadradas como entidades sistemicamente importantes (ESI). |  |  |
| §1º O regular exercício dos cargos relacionados nos incisos I e II do caput deste artigo depende de prévia emissão de Atestado de Habilitação de Dirigente. |  |  |
| §2º A EFPC não classificada como ESI deve enviar a documentação relativa aos membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo somente quando solicitada pela Previc, o que não exime o cumprimento de todos os requisitos mínimos previstos nos artigos 3º e 4º desta Instrução. |  |  |
| §3º Cabe ao presidente ou ao ocupante de cargo equivalente da diretoria-executiva da EFPC garantir o fiel cumprimento dos requisitos de todos os dirigentes e a guarda da documentação comprobatória. |  |  |
| §4º Os documentos exigidos para a instrução do processo de habilitação são definidos por meio de portaria expedida pela Diretoria de Licenciamento. |  |  |
| Art. 3º São considerados requisitos mínimos para habilitação: |  |  |
| I - comprovada experiência de no mínimo três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria; |  |  |
| II - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público; |  |  |
| III - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; |  |  |
| IV - reputação ilibada; e |  |  |
| V - certificação emitida por instituição certificadora reconhecida pela Previc, observado o disposto nos § 1º e § 2º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015. |  |  |
| §1º Os membros da diretoria-executiva, além de atender aos requisitos previstos nos incisos deste artigo, devem residir no Brasil e ter formação de nível superior, ressalvando-se, neste último caso, o disposto no § 8º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. |  |  |
| §2º O administrador estatutário tecnicamente qualificado – AETQ, indicado dentre os membros da diretoria-executiva, deve possuir certificação específica para profissionais de investimento e experiência mínima de três anos na área de investimentos. |  |  |
| §3º De acordo com o porte da entidade, a maturidade e a modalidade dos planos de benefícios, bem como o montante financeiro gerido, a experiência profissional de que trata o parágrafo anterior do AETQ de entidade não classificada como ESI poderá se dar em atividades equivalentes a de investimento que supram os requisitos para o desempenho do cargo. |  |  |
| §4º São considerados para fins de comprovação da experiência profissional de que tratam os §2º e §3º deste artigo os cargos, empregos e funções ocupados nos dez anos que antecederem ao pedido de habilitação. |  |  |
| §5º Para fins de avaliação do cumprimento do requisito mencionado no inciso II do caput, não serão consideradas as penalidades administrativas aplicadas pela Previc cumpridas há mais de cinco anos, bem como a pena de multa, quando não recorrente, ou de advertência. |  |  |
| §6º As condenações criminais não relacionadas com as responsabilidades de dirigente de EFPC ou com as funções inerentes ao cargo pretendido não serão consideradas para fins de avaliação do requisito previsto no inciso III do caput. |  |  |
| §7º Também devem possuir certificação específica para profissionais de investimento: |  |  |
| I - membros dos comitês de assessoramento que atuem na avaliação e aprovação de investimentos; |  |  |
| II - demais dirigentes e empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos; |  |  |
| III – no mínimo um terço dos membros do conselho deliberativo de EFPC classificada como ESI; e |  |  |
| IV – no mínimo um membro do conselho deliberativo de EFPC não classificada como ESI |  |  |
| §8º Os requisitos relacionados nos incisos II a IV deste artigo devem ser comprovados por meio de declaração assinada pelo habilitando e pelo presidente ou ocupante de cargo equivalente da diretoria-executiva, sem prejuízo da requisição, pela Previc, da documentação pertinente, bem como da sua verificação por meio de consulta às bases de dados disponíveis. |  |  |
| §9º O prazo de um ano de que trata o § 1º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015, somente pode ser concedido ao dirigente uma vez na mesma EFPC. |  |  |
| §10 O certificado previsto no inciso V deste artigo é dispensável para dirigentes de EFPC em fase de encerramento. |  |  |
| Art. 4º Para análise do requisito de reputação ilibada devem ser considerados atos, situações ou circunstâncias incompatíveis com a natureza do cargo ou função a ser exercida, dentre outros, a existência de: |  |  |
| I - processo criminal ou inquérito policial a que esteja respondendo; |  |  |
| II - processo judicial de natureza não criminal ou processo administrativo a que esteja respondendo e que tenha relação com Sistema Financeiro Nacional, mercado de capitais, seguridade social, economia popular, financiamento ao terrorismo, “lavagem” de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores; |  |  |
| III – processo judicial de natureza não criminal ou processo administrativo a que esteja respondendo por sua atuação como dirigente em EFPC; |  |  |
| IV - processo a que esteja respondendo por improbidade administrativa; |  |  |
| V - inabilitação ou suspensão para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais de instituições financeiras e demais entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência Nacional de Seguros Privados e Previc; |  |  |
| VI - ter controlado ou administrado, nos três anos que antecederam a posse no cargo ou função, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial; |  |  |
| VII - outras situações, ocorrências ou circunstâncias julgadas relevantes pela Previc. |  |  |
| §1º Para efeito da análise prevista no caput, não serão considerados: |  |  |
| I - os processos administrativos: |  |  |
| a) que não possuam decisão proferida em primeira instância; |  |  |
| b) que apliquem a penalidade administrativa de advertência ou de multa quando não recorrente; ou |  |  |
| c) cujas penas foram cumpridas há mais de cinco anos. |  |  |
| II – os processos judiciais ou inquéritos policiais não relacionados com as responsabilidades de dirigente de EFPC ou com as funções inerentes ao cargo pretendido. |  |  |
| §2º Na análise do processo, devem ser consideradas, ainda, as circunstâncias de cada caso, a extensão e a gravidade dos fatos, podendo ser deferida ou indeferida a habilitação, visando sempre o interesse público, a proteção do patrimônio dos planos de benefícios e a preservação do dever fiduciário em relação a participantes e assistidos. |  |  |
| Art. 5º O indicado para a função de AETQ de EFPC enquadrada como ESI será submetido à entrevista, previamente à emissão do Atestado de Habilitação, a fim de confirmar o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos e verificar a sua efetiva aptidão técnica. |  |  |
| §1º A critério da Diretoria de Licenciamento o indicado para o cargo de AETQ de EFPC não classificada como ESI pode ser convocado para a entrevista de que trata o caput. |  |  |
| §2º A entrevista de que trata o caput deve ser realizada pela Comissão de Entrevista com a participação mínima de quatro dos seguintes membros: |  |  |
| I - Diretor de Licenciamento ou seu substituto; |  |  |
| II - Diretor de Fiscalização e Monitoramento ou seu substituto; |  |  |
| III - Diretor de Orientação Técnica e Normas ou seu substituto; |  |  |
| IV - Coordenador-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos; e |  |  |
| V - Coordenador-Geral de Autorização de Funcionamento. |  |  |
| §3º A Comissão de Entrevista deve avaliar, observado o porte da entidade, a maturidade e a modalidade dos planos de benefícios, bem como o montante financeiro sob gestão, se o entrevistado possui ou não efetiva aptidão técnica para o exercício do cargo pleiteado, considerando: |  |  |
| I – o conhecimento em matéria de previdência, observado o conteúdo programático previsto no Anexo da Instrução Normativa nº 29, de 21 de julho de 2020; |  |  |
| II – o conhecimento das diretrizes para aplicação de recursos garantidores, nos termos da Resolução CMN 4.661, de 2018; e |  |  |
| III – a experiência na área de investimentos, relacionada à aplicação de recursos, ou equivalente, conforme o exigido nos §2º e § 3º do art. 3º desta Instrução. |  |  |
| §4º As entrevistas podem ser gravadas e utilizadas como subsídio técnico à conclusão da Comissão de Entrevista, bem como à decisão da Dilic. |  |  |
| Art. 6º A validade do Atestado de Habilitação será de quatro anos ou até o término do mandato do dirigente, situação que ocorrer primeiro. |  |  |
| Parágrafo único. No caso de AETQ, a validade do Atestado de Habilitação será até o vencimento da certificação em investimentos, observados os limites de que trata o caput, situação que ocorrer primeiro. |  |  |
| Art. 7º Será prorrogada automaticamente a validade do Atestado de Habilitação: |  |  |
| I - por sessenta dias, para os dirigentes que forem reconduzidos ou permanecerem no cargo, período no qual deverão solicitar renovação da habilitação; e |  |  |
| II - por até noventa dias, para os dirigentes que tiverem seus mandatos prorrogados, desde que fundamentado em expressa previsão estatutária ou por ato do conselho deliberativo, devendo a EFPC comunicar imediatamente o fato à Previc. |  |  |
| Art. 8º. São hipóteses de suspensão imediata da habilitação do dirigente: |  |  |
| I – durante o cumprimento de penalidade administrativa de suspensão; |  |  |
| II – por até noventa dias, na hipótese de não encaminhamento, no prazo regulamentar, da certificação exigida para o exercício do cargo ou função; ou |  |  |
| III – durante a aplicação das medidas prudenciais preventivas previstas nos incisos VI e VII do artigo 3º da Instrução Previc nº 15, de 8 de dezembro de 2017. |  |  |
| Parágrafo único. É vedado ao dirigente a manutenção do exercício das atribuições do cargo ou função durante a suspensão da habilitação. |  |  |
| Art. 9º São hipóteses de cancelamento da habilitação do dirigente: |  |  |
| I – afastamento definitivo do cargo ou função; |  |  |
| II – condenação judicial transitada em julgado ou em processo administrativo disciplinar que determine a perda do mandato; |  |  |
| III - penalidade de inabilitação confirmada em segunda instância administrativa; |  |  |
| IV - não encaminhamento da certificação exigida para o exercício do cargo ou função, no prazo regulamentar, após o transcurso do prazo de noventa dias de suspensão da habilitação prevista no inciso II do artigo 8º; |  |  |
| V – ocorrência de fatos ou situações graves que impeçam ou que sejam incompatíveis com a continuidade do exercício do cargo ou função; ou |  |  |
| VI – constatação de falsidade de declaração ou de quaisquer outros documentos apresentados pelo requerente ou, ainda, a ocorrência de vício insanável a que deu causa no processo de habilitação. |  |  |
| §1º Nas hipóteses previstas nos incisos V e VI deste artigo, o cancelamento da habilitação dependerá de procedimento administrativo prévio, assegurados o contraditório e a ampla defesa. |  |  |
| §2º Nas hipóteses previstas no inciso V do caput devem ser consideradas as circunstâncias de cada caso, a extensão e a gravidade dos fatos, podendo ser cancelada a habilitação, visando sempre o interesse público, a proteção do patrimônio dos planos de benefícios e a preservação do dever fiduciário em relação a participantes e assistidos. |  |  |
| §3º É vedado ao dirigente que teve a habilitação cancelada a manutenção do exercício das atribuições do cargo. |  |  |
| Art. 10. A EFPC deverá, na figura do órgão estatutário competente, instaurar regular procedimento interno, o qual deverá apresentar posição conclusiva sobre a responsabilidade do dirigente, quando ficar evidenciada situação que possa configurar descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução. |  |  |
| Art. 11. O interessado pode interpor recurso, no prazo dez dias, contados da ciência da decisão que indeferir o requerimento ou que cancelar a habilitação concedida. |  |  |
| Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, instruído com os documentos que justifiquem a reconsideração do indeferimento ou do cancelamento da habilitação concedida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada da Previc para julgamento. |  |  |
| CAPÍTULO III |  |  |
| DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS |  |  |
| Art. 12. As intimações decorrentes das análises realizadas no âmbito dos processos referidos nesta Instrução devem ser encaminhadas para o endereço eletrônico cadastrado pela entidade e para o informado pelo habilitando, os quais serão considerados notificados na data do envio da mensagem eletrônica. |  |  |
| Art.13. Serão divulgados no sítio eletrônico da Previc: |  |  |
| I - modelos de formulários; |  |  |
| II - dirigentes habilitados; e |  |  |
| III - outros documentos necessários para habilitação. |  |  |
| Art. 14. As EFPC devem manter permanentemente atualizados os dados cadastrais dos seus empregados e ocupantes de cargos na diretoria-executiva, no conselho deliberativo e no conselho fiscal. |  |  |
| Art. 15. A EFPC deve comunicar à Previc as eventuais alterações nos dados cadastrais de todos os membros habilitados. |  |  |
| Parágrafo único. A comunicação deverá ser realizada eletronicamente pela EFPC no prazo de dez dias a contar do fato que motivou a alteração. |  |  |
| Art. 16. A EFPC deve observar o disposto nesta Instrução no curso dos processos seletivos, eleitorais e de designação para os seus mandatos, cargos ou funções nos órgãos estatutários. |  |  |
| Art. 17. A EFPC terá até 31 de dezembro de 2021 para adaptar a composição do Conselho Deliberativo à forma estabelecida pelos incisos III e IV do §7º do art. 3º. |  |  |
| Art. 18. Esta Instrução entra em vigor em 1º janeiro de 2021. |  |  |
| Art. 19. Fica revogada a Instrução Previc nº 13, de 28 de junho de 2019. |  |  |